



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
30/03/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 020/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00085927120115020000 - OE - AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: ALEC KRUSE ZEINAD

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA:

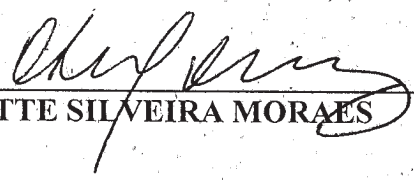
AGRAVO REGIMENTAL. NEGÓ PROVIMENTO. O MM. Juízo não praticou nenhum ato comprometendo a ordem natural e a sequência ordenada do processo. Diante disso, há que se manter a r. decisão agravada Agravo regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 12 de março de 2012


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0008592-71.2011.5.02.0000
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORREICIONAL
AGRAVANTE: ALEC KRUSE ZEINAD
AGRAVADO : ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGÓ PROVIMENTO. O MM. Juízo não praticou nenhum ato comprometendo a ordem natural e a sequência ordenada do processo. Diante disso, há que se manter a r. decisão agravada Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Agravo Regimental oposto às fls. 88/95 pelo corrigente Alec Kruse Zeinad, em face da decisão correicional de improcedência de fls. 83/84, sustentando que o julgamento foi *extra petita*, uma vez que a pretensão era o deferimento da penhora em conta corrente bancária, por oficial de Justiça, com diligência continuada até atingir o total do débito, e não a repetição da penhora *on line*, que já resultara infrutífera. Pugna, assim, pelo provimento do presente apelo, com o acolhimento da reclamação correicional.

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo regimental, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a agravante seja provido o presente apelo, com o acolhimento da reclamação correicional, sustentando que o julgamento foi *extra petita*, uma vez que a pretensão era o deferimento da penhora em conta corrente bancária, por oficial de Justiça, com diligência continuada até atingir o total do débito, e não a repetição da penhora *on line*, que já resultara infrutífera.

Improsperável o apelo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora *on line* nada mais é do que uma versão atualizada, célere e informatizada da penhora em conta corrente bancária. Logo, o que anteriormente necessitava da expedição de um mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que se dirigia à instituição bancária, apresentando ao gerente e solicitando o extrato bancário, passou a ser feito na própria Vara do Trabalho, através de comando efetuado pelo Juízo, de forma imediata bloqueando **todas** as contas correntes bancárias ativas no território



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

nacional – essa é a penhora *on line*. Da mesma forma, a diligência continuada pelo Oficial de Justiça passou a ser efetuada pelo mesmo comando reiteradas vezes.

Registre-se, ainda, que o indeferimento do MM. Juízo de origem – ato impugnado – referiu-se ao convênio Bacen Jud, ou seja, o convênio acerca da penhora *on line*.

Nesse contexto, não há que se falar em julgamento *extra petita*.

Com relação às demais questões, o entendimento da r. decisão foi no sentido de que os procedimentos adotados pelo MM. Juízo de origem encontravam-se em consonância com as normas deste Tribunal Regional do Trabalho, não ensejando qualquer interferência deste Órgão Correicional.

Quanto à constrição em crédito da executada, o agravante disse que os valores penhorados tem sido demasiadamente pequenos, o que tem perpetuado a execução. Por outro lado, o MM. Juízo informou que as inúmeras penhoras *on line* restaram infrutíferas, com o que tem concordado o corrigente, conforme a reclamação correicional e o presente agravo regimental. Assim, determinou o MM. Juízo o prosseguimento da execução, através da penhora em créditos. Analisando esses elementos – valores penhorados e penhoras *on line* infrutíferas – concluiu-se que a satisfação do crédito do autor não tem se realizado da forma mais célere, mas que a penhora em crédito tem sido a **única** que se mostrou eficaz até o momento.

Esclareça-se que esse foi apenas mais um argumento para demonstrar que o MM. Juízo não praticou nenhum ato comprometendo a ordem natural e a sequência ordenada do processo. De modo algum esta Corregedoria teve a intenção de determinar que a execução assim se procedesse eternamente, ao contrário, a qualquer momento o exequente poderá apresentar ao Juízo de execução novas formas de satisfação de seu crédito, que por ele será analisada.

Diante disso, mantenho a r. decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional

sm